



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 007/2025/CMM.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – VER. DIOGO FRIZZO E VER. BRUNO BARROS.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO MUSICAL EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E VEDA A CONTRATAÇÃO, APOIO, PATROCÍNIO OU DIVULGAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME, AO USO DE DROGAS E À SEXUALIZAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE MARACAJU – MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

FINALIDADE: ANÁLISE SOBRE A LEGALIDADE, VIABILIDADE E IMPACTO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2025/CMM.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer jurídico tem por escopo a análise técnica das disposições do Projeto de Lei em epígrafe, com especial atenção à sua conformidade com as exigências constitucionais e legais. A avaliação da viabilidade da proposta em relação ao interesse público é reservada aos agentes políticos competentes. É de suma importância ressaltar que o parecer jurídico possui natureza estritamente técnico-opinativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma inequívoca, asseverando que:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei." (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003)



I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por finalidade precípua analisar, sob o rigor da técnica e da ciência jurídica, o Projeto de Lei nº 007/2025/CMM, de autoria dos Vereadores Diogo Frizzo e Bruno Barros, ambos filiados ao Partido Liberal (PL), que propõe a proibição da execução de músicas que incitem o crime, o consumo de entorpecentes e a erotização precoce de crianças e adolescentes nas instituições de ensino do Município de Maracaju.

Ademais, o aludido projeto de lei veda a contratação, o apoio, o patrocínio ou a divulgação, por parte do Poder Público Municipal, de espetáculos, artistas e eventos que promovam conteúdos dessa natureza.

A proposição legislativa em tela manifesta uma preocupação salutar com a proteção da infância e da juventude, buscando resguardar o desenvolvimento sadio e integral de crianças e adolescentes, afastando-os de influências nocivas que possam comprometer a sua formação moral, intelectual e social.

Considerando o teor da matéria, é a síntese do necessário para a emissão de parecer jurídico do mesmo.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise da juridicidade do Projeto de Lei em apreço impõe uma detida apreciação de sua conformidade com os ditames constitucionais e com a legislação infraconstitucional aplicável à matéria.

Neste sentido, no que diz respeito à competência, o Projeto em questão é regular, uma vez que se trata de matéria relativa ao interesse local, nos termos do art. 30, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em apertada síntese, a CF/88 elencou competências de acordo com o âmbito de atuação e atenção de cada Ente federado, neste contexto, coube à União legislar sobre normas gerais (art. 24, XII e §1º da CF); aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente em âmbito regional e especial (art. 24, XII da CF) e aos Municípios legislar de



acordo com o interesse local (artigo 30, I da CF) e, ainda, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II da CF).

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei em questão enseja a legalidade normativa, não contrariando os preceitos legais.

Nesse sentido, convém destacar que o Art. 227 da Constituição Federal consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, uma gama de direitos fundamentais, incluindo o direito à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com efeito, o Projeto de Lei em exame coaduna-se com o espírito da Carta Magna, na medida em que se destina a proteger crianças e adolescentes da exposição a conteúdos que possam ser lesivos ao seu desenvolvimento e à sua formação.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) reitera, em seu Art. 4º, o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público de garantir, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos inerentes à infância e à adolescência.

No que concerne à competência legislativa municipal para versar sobre a matéria, o Art. 30, I, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A proteção da infância e da juventude, notadamente no âmbito das instituições de ensino, configura, indubitavelmente, matéria de interesse local, legitimando a atuação do Município de Maracaju nesse domínio.

Não obstante, é imperioso salientar que a proibição da execução musical e a vedação à contratação, apoio ou divulgação de eventos culturais devem ser interpretadas restritivamente, de modo a não vulnerar a liberdade de expressão artística e cultural, que também ostenta proteção constitucional.

Destarte, a proibição deve circunscrever-se aos casos em que a apologia ao crime, ao uso de drogas ou à sexualização infantil seja manifesta e inequívoca, preservando-se as obras que, embora abordem temas correlatos à violência ou à sexualidade, o façam de maneira crítica ou reflexiva.

Ademais, a vedação à contratação, apoio ou divulgação de eventos culturais deve ser precedida de uma análise criteriosa do conteúdo a ser apresentado, a fim de evitar a censura prévia e assegurar a liberdade de manifestação artística.



Analisando detidamente os artigos 1º ao 7º do projeto de lei, incluindo seus respectivos incisos, é possível constatar a preocupação do legislador em proteger a infância e a juventude, estabelecendo medidas para coibir a disseminação de conteúdos que possam ser prejudiciais ao seu desenvolvimento.

Contudo, é fundamental que a aplicação dessas medidas seja realizada com cautela e discernimento, a fim de evitar o abuso de autoridade ou a vedação de pensamentos sociais diversos.

O Art. 2º, por exemplo, ao proibir a execução de músicas que exaltem a criminalidade ou façam apologia ao uso de drogas, deve ser interpretado em consonância com o princípio da liberdade de expressão artística, garantindo que a proibição se restrinja aos casos em que a mensagem transmitida seja clara e inequívoca, e não a meras interpretações subjetivas.

Da mesma forma, o Art. 4º, ao proibir a contratação, patrocínio, apoio ou divulgação de shows, artistas e eventos que promovam conteúdos nocivos, deve ser aplicado com cautela, a fim de evitar a censura prévia e garantir que a liberdade de expressão artística seja preservada.

III – RECOMENDAÇÕES E ORIENTAÇÕES

A despeito da aparente legalidade da proposição legislativa, reputa-se oportuno tecer algumas recomendações e orientações, com o intuito de maximizar a sua eficácia e o seu impacto benéfico para a coletividade maracajuense:

Sugere-se que o projeto de lei defina, com precisão e clareza, os critérios que ensejarão a proibição da execução musical e a vedação à contratação, apoio ou divulgação de eventos culturais, a fim de obviar interpretações ambíguas e garantir a segurança jurídica.

Recomenda-se a criação de um Conselho Consultivo, integrado por representantes da sociedade civil organizada, de artistas, de educadores e de pais de alunos, com a finalidade de auxiliar na análise do conteúdo a ser exibido em eventos culturais e na formulação de políticas públicas voltadas à proteção da infância e da juventude.

Propõe-se que o Poder Executivo Municipal promova ações educativas e culturais que valorizem a diversidade cultural e estimulem



o senso crítico, com o objetivo de fortalecer a capacidade de crianças e adolescentes de discernir entre conteúdos construtivos e destrutivos.

Considera-se essencial que a Administração Pública Municipal estabeleça um diálogo franco e aberto com a comunidade escolar, a fim de receber sugestões e críticas acerca da implementação da lei e assegurar o seu efetivo cumprimento.

Recomenda-se que o Poder Executivo Municipal realize um acompanhamento e uma avaliação periódica dos resultados alcançados pela lei, com vistas a identificar eventuais deficiências e a promover os ajustes necessários para otimizar a sua eficácia.

Em caso de aprovação do presente Projeto de Lei, **recomenda-se** que a Administração Pública Municipal informe, de maneira clara e inequívoca, os artistas e demais contratados sobre as disposições da lei, de modo a evitar que sejam surpreendidos com a aplicação de sanções em razão da execução de músicas ou da apresentação de conteúdos que, embora já consagrados no cenário musical, possam ser considerados ofensivos aos valores protegidos pela lei.

É importante ressaltar que o Projeto de Lei não visa punir a mera execução de músicas já conhecidas, mas sim a incitação deliberada ao crime, ao uso de drogas e à sexualização infantil. Assim, caso o artista, por vontade própria e de forma intencional, promova a apologia a tais práticas, poderá ser responsabilizado nos termos da lei.

Ademais, é fundamental que a Administração Pública Municipal adote medidas para garantir que a lei não seja utilizada como instrumento de perseguição ou censura, assegurando que a liberdade de expressão artística seja preservada e que a diversidade cultural seja valorizada. O objetivo da lei é louvável, mas não pode justificar a busca incessante por multar artistas ou apresentadores que, porventura, desconheçam a legislação municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e ponderando a relevância da proteção da infância e da juventude, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em princípio, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 007, de 12 de fevereiro de 2025, oriundo do Poder Legislativo Municipal, de autoria dos Vereadores Diogo Frizzo e Bruno Barros, observadas as recomendações e orientações expendidas neste parecer.



A aprovação da presente proposição legislativa representa um importante passo para o fortalecimento dos valores familiares e a promoção de um ambiente mais seguro e saudável para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em Maracaju.

Ao proibir a execução de músicas que glorificam o crime, o uso de drogas e a exploração sexual infantil nas instituições de ensino, o Município de Maracaju reafirma o seu compromisso com a proteção da infância e da juventude, e demonstra que não tolerará qualquer forma de violência ou opressão contra os seus cidadãos mais vulneráveis.

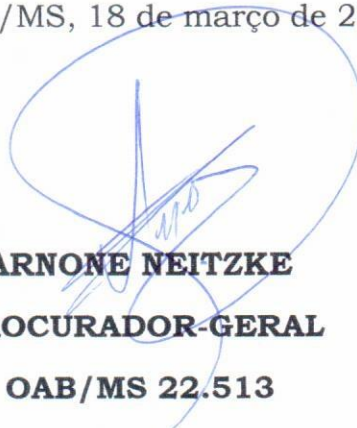
Em caso de aprovação da presente Projeto de Lei, é imprescindível que a Administração Pública Municipal estabeleça um canal de comunicação transparente com os artistas e demais contratados, informando-os sobre os limites impostos pela legislação municipal e garantindo que a liberdade de expressão artística seja exercida de forma responsável e consciente.

A lei não deve ser utilizada como instrumento de censura ou de perseguição ideológica, mas sim como ferramenta para a promoção de valores positivos e para a proteção da infância e da juventude.

É fundamental que a Administração Pública Municipal adote uma postura pedagógica e orientadora, buscando conscientizar os artistas e apresentadores sobre a importância de respeitar os valores protegidos pela lei, em vez de simplesmente buscar a aplicação de multas e sanções. A lei deve ser utilizada como um instrumento de diálogo e de construção de uma cultura de paz e de respeito à diversidade, e não como um mecanismo de repressão e de controle social.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação dos Nobres

Maracaju/MS, 18 de março de 2025.



ARNONE NEITZKE
PROCURADOR-GERAL
OAB/MS 22.513



PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Este Parecer Jurídico foi devidamente protocolado junto à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Maracaju, incluindo o Projeto de Lei nº 007/2025/CMM, em suas versões originais, sendo recebido e conferido pela Sra. Maria B. Salles Ferreira, Secretária Legislativa Efetiva da Câmara Municipal de Maracaju, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Este protocolo visa garantir o posterior prosseguimento da tramitação legislativa com o retorno do conjunto à Secretaria Legislativa desta Casa.

Maracaju/MS, 20 de maio de 2025.

Horário: 10:00h

MARIA B. SALLES FERREIRA

SECRETÁRIA LEGISLATIVA EFETIVA DA CÂMARA